SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102388 - AL (2026/0216634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILAMES DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDERSON DOS SANTOS ARAÚJO - AL020302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. COMPETÊNCIA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com pedido de suspensão dos efeitos de mandado de prisão.
2. *Fato relevante*. A condenação fixou pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, por infração aos arts. 217-A combinado com 226, II, do Código Penal. Alega-se flagrante ilegalidade para superar a Súmula 691/STF e requer-se a suspensão do mandado de prisão.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de competência e necessidade de exaurimento das instâncias no Tribunal de origem, seguido de agravo regimental submetido à Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz do art. 105 da Constituição e da Súmula 691/STF, diante da alegada flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação das regras de competência e do exaurimento das instâncias.

III. Razões de decidir

5. O art. 105 da Constituição não confere competência ao Tribunal Superior para processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de Desembargador de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça, impondo-se o exaurimento das vias recursais no Tribunal de origem e a observância da Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA59730936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6762273a-df72-4872-9f6f-eca054545770

6. A superação da Súmula 691/STF somente se admite em hipóteses excepcionais de teratologia, flagrante ilegalidade, abuso ou manifesta contrariedade à jurisprudência, não evidenciadas no caso concreto.
7. Inexistentes elementos que indiquem flagrante ilegalidade ou abuso, mantém-se o indeferimento liminar e rejeita-se o agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105; Súmula 691/STF; Resolução CNJ 474/2022; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.06.2022; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6762273a-df72-4872-9f6f-eca054545770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102388 - AL (2026/0216634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILAMES DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDERSON DOS SANTOS ARAÚJO - AL020302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. COMPETÊNCIA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com pedido de suspensão dos efeitos de mandado de prisão.

2. *Fato relevante*. A condenação fixou pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, por infração aos arts. 217-A combinado com 226, II, do Código Penal. Alega-se flagrante ilegalidade para superar a Súmula 691/STF e requer-se a suspensão do mandado de prisão.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de competência e necessidade de exaurimento das instâncias no Tribunal de origem, seguido de agravo regimental submetido à Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz do art. 105 da Constituição e da Súmula 691/STF, diante da alegada flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação das regras de competência e do exaurimento das instâncias.

Documento eletrônico VDA59321402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: d1a1d19c-e94c-4e5a-a580-3fbbb8e8db3e

III. Razões de decidir

5. O art. 105 da Constituição não confere competência ao Tribunal Superior para processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de Desembargador de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça, impondo-se o exaurimento das vias recursais no Tribunal de origem e a observância da Súmula 691/STF.

6. A superação da Súmula 691/STF somente se admite em hipóteses excepcionais de teratologia, flagrante ilegalidade, abuso ou manifesta contrariedade à jurisprudência, não evidenciadas no caso concreto.

7. Inexistentes elementos que indiquem flagrante ilegalidade ou abuso, mantém-se o indeferimento liminar e rejeita-se o agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105; Súmula 691/STF; Resolução CNJ 474/2022; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.06.2022; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILAMES DA SILVA GOMES em face de decisão proferida, às fls. 126-128, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 217-A, combinado com o artigo 226, inciso II, do Código Penal (fls. 27-28).

Nas razões do agravo, às fls. 133-142, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o caso em análise admite a superação da Súmula 691/STF diante da flagrante ilegalidade.

Ademais, reitera os fundamentos sustentados na inicial de que há erro de premissa fática na relativização do laudo pericial, manutenção de condenação sem oitiva

Documento eletrônico VDA59321402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: d1a1d19c-e94c-4e5a-a580-3fbbb8e8db3e

judicial da vítima, relato indireto e ausência do rito da lei n.º 13.431/2017 e bloqueio circular entre revisão criminal e justificação criminal.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada, para suspender os efeitos do mandado de prisão.

Submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito da revisão criminal.

O art. 105 da Constituição não confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de Desembargador de Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Não cabe, portanto, em regra, *habeas corpu*s contra decisão monocrática de relator, seja pela literalidade das hipóteses constitucionais de cabimento, seja pela indispensabilidade do esgotamento, no Tribunal de origem, das vias recursais. A regra tem por objetivo evitar a supressão de instância e o conhecimento de matérias que, em tese, não estariam, no tempo e no modo, na esfera de competência do Tribunal para o qual se destinou a indevida impetração. O exaurimento da instância antecedente é, pois, pressuposto de competência.

Nesse sentido:

> [...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022)

O Supremo Tribunal Federal, a partir desse raciocínio, editou o enunciado de súmula n. 691, amplamente aplicado, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos

Documento eletrônico VDA59321402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: d1a1d19c-e94c-4e5a-a580-3fbbb8e8db3e

seguintes termos: “(n)ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.

Ao longo dos anos, contudo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça construíram exceções à regra prevista naquela súmula, de modo a admitir o conhecimento precoce do *habeas corpus* na instância superior. Em resumo, a excepcionalidade é admitida quando a decisão impugnada se mostrar teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou, ainda, manifestamente contrária à jurisprudência da Corte (STF, HC n. 143.476/RJ, Segunda Turma. Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017).

No caso dos autos, não verifico a existência de elementos suficientes que indiquem a presença de uma das exceções que demandam a superação do entendimento consolidado a fim de se conceder a ordem de ofício, pois a decisão ora questionada, entendeu que as teses veiculadas na revisão criminal exigem amplo revolvimento fático-probatório, deixando sua análise ao momento de análise perfunctória.

Portanto, o indeferimento de liminar não se mostra teratológico ou manifestamente ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59321402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: d1a1d19c-e94c-4e5a-a580-3fbbb8e8db3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.388 / AL

Número Registro: 2026/0216634-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006106820178020043 07015270920258020043 08052409520268020000 08052409520268020000050000
7006106820178020043 7015270920258020043 8052409520268020000 8052409520268020000050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: RICARDERSON DOS SANTOS ARAÚJO - AL020302
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: WILAMES DA SILVA GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILAMES DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDERSON DOS SANTOS ARAÚJO - AL020302
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59689545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: bf3d44ff-1d4c-406e-83d8-12d1417ced89

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: bf3d44ff-1d4c-406e-83d8-12d1417ced89